



RESOLUÇÃO ARESA Nº 433, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARESA e adota as diretrizes da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

Processo ARESA 2309/2026

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA – ARESA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na legislação aplicável, e:

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, que aprova a Norma de Referência ANA nº 3/2023, relativa à metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa ANA nº 1, de 22 de maio de 2024, que estabelece os procedimentos necessários para adoção das metodologias previstas na Norma de Referência ANA nº 3/2023 e presta esclarecimentos para sua adequada interpretação;

CONSIDERANDO que, para fins de comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 3/2023, a entidade reguladora infranacional deve definir os bens reversíveis e estabelecer metodologia para indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados para cada forma de extinção contratual;

CONSIDERANDO que a Resolução ARESA nº 064/2016 estabelece metodologia, procedimentos e condições gerais para apuração da Base de Ativos Regulatória – BAR no



âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARES;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar critérios uniformes, transparentes e verificáveis para a identificação, avaliação, reversão e eventual indenização dos bens vinculados à prestação dos serviços públicos regulados pela ARES;

CONSIDERANDO a competência regulatória da ARES para normatizar, fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios por ela regulados, observados os instrumentos de delegação e os limites da titularidade dos serviços;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece, no âmbito da ARES, a metodologia e os procedimentos para apuração de eventual indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados por ocasião da extinção dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em observância à Norma de Referência ANA nº 3/2023 e à Instrução Normativa ANA nº 1/2024.

§ 1º Esta Resolução aplica-se aos contratos de programa e aos contratos de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARES, celebrados antes ou depois da vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

§ 2º Nos contratos que contenham metodologia expressa de indenização, será observada a disciplina contratual, sem prejuízo da legislação vigente e das competências legalmente atribuídas à ARES, aplicando-se esta Resolução de forma subsidiária nas hipóteses de omissão ou inaplicabilidade da disciplina contratual.

§ 3º Nos contratos omissos ou incompletos quanto à indenização de investimentos não amortizados ou depreciados, aplicam-se as disposições desta Resolução, sem prejuízo da celebração de termo aditivo quando juridicamente necessária.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:



I - ativo: recurso econômico presente, controlado pelo prestador, como resultado de eventos passados;

II - Base de Remuneração Regulatória (BRR) ou Base de Ativos Regulatória (BAR): valor atribuído pela ARESA ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços, utilizado para determinação da remuneração e da reintegração do capital, conforme a regulamentação tarifária aplicável;

III - bens vinculados à operação: conjunto formado pelos bens reversíveis e não reversíveis utilizados no atendimento ao objeto do contrato;

IV - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitos à reversão ao titular ou à transferência ao novo prestador ao término ou extinção do contrato;

V - contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação da Norma de Referência ANA nº 3/2023;

VI - contratos futuros: contratos firmados após a publicação da Norma de Referência ANA nº 3/2023;

VII - Custo Histórico Corrigido (CHC): metodologia que considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índice inflacionário e submetido aos ajustes e testes aplicáveis;

VIII - custos de ruptura: passivos e custos diretamente decorrentes do encerramento antecipado do contrato, inclusive multas por rescisões trabalhistas e contratuais com terceiros e fornecedores, e custos de liquidação antecipada de financiamentos vinculados ao contrato;

IX - índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos, quando previsto no modelo regulatório aplicável;

X - investimentos incrementais extraordinários: investimentos necessários realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do titular ou da ARESA, decorrentes de eventos extraordinários ou não previstos originalmente;

XI - sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende a mais de um município;



XII - Valor Justo: valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato, observadas as regras da Norma de Referência ANA nº 3/2023 e da Instrução Normativa ANA nº 1/2024;

XIII - Valor Novo de Reposição (VNR): valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, apurado a partir de banco de preços de referência, descontada a depreciação física;

XIV - teste de recuperabilidade (*impairment*): avaliação destinada a verificar se o valor contábil do ativo excede seu valor recuperável e a excluir apropriações indevidas ou ineficientes dos registros considerados para fins de indenização.

CAPÍTULO III DOS BENS REVERSÍVEIS

Art. 3º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º São classificados como bens reversíveis, exemplificativamente:

I - redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - estações de tratamento de água e de esgotamento sanitário;

III - estações elevatórias;

IV - estruturas de captação, adução, reservação, interceptação e disposição vinculadas aos serviços;

V - reservatórios;

VI - máquinas, equipamentos e instalações operacionais específicas cuja permanência seja indispensável à continuidade dos serviços, ; e

VII - softwares específicos cuja utilização seja essencial à prestação e à continuidade dos serviços.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis os bens de característica funcional genérica ou predominantemente administrativa, capazes de atender a outros serviços após o término do contrato, tais como:



I - softwares de gestão corporativa;

II - máquinas e equipamentos de uso geral;

III - terrenos e edificações destinados exclusivamente à sede administrativa, quando destacáveis da infraestrutura operacional sem prejuízo à continuidade dos serviços;

IV - móveis e utensílios;

V - veículos administrativos;

VI - outros bens cuja retirada não comprometa a continuidade, a segurança ou a qualidade da prestação;

VII - tratores.

§ 3º A classificação de determinado bem como reversível dependerá de sua efetiva vinculação e imprescindibilidade à prestação, podendo a ARES, mediante decisão fundamentada e assegurado o contraditório, reconhecer ou afastar sua reversibilidade no caso concreto.

§ 4º O bem reconhecido como reversível integra a base indenizável, desde que atendidos os demais requisitos desta Resolução.

Art. 4º Serão reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos, doados ou transferidos ao prestador pelo Poder Público a título não oneroso, bem como os bens adquiridos com recursos de doações, subvenções ou outras fontes não onerosas.

§ 1º O prestador terá o ônus de comprovar a origem onerosa dos recursos empregados nos bens cuja indenização seja requerida.

§ 2º Os investimentos de melhoria necessários à manutenção do funcionamento dos bens de que trata o *caput* estarão sujeitos a indenização quando realizados com recursos onerosos e aprovados pela ARES, observadas as demais condições desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS INTEGRADOS E BENS COMPARTILHADOS

Art. 5º Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, calculada pelo volume faturado em cada município.



§ 1º O prestador deverá manter registros técnicos, patrimoniais, contábeis e financeiros que permitam a identificação e o rateio dos ativos, custos e receitas dos sistemas integrados por município ou região atendida.

§ 2º Nos casos de prestação regionalizada, a obrigação de indenizar permanecerá sob responsabilidade dos municípios conectados aos sistemas integrados.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES, DO INVENTÁRIO E DA CERTIFICAÇÃO DOS ATIVOS

Art. 6º Para fins de apuração de eventual indenização, o prestador deverá manter e apresentar à ARESC, nos prazos e formatos por ela definidos:

I - inventário atualizado dos bens reversíveis;

II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III - laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente;

IV - demonstrativos contábeis e financeiros desagregados por município e/ou contrato;

V - identificação da origem dos recursos utilizados nos investimentos, com segregação dos recursos onerosos e não onerosos;

VI - valores de amortização e depreciação acumulados e respectivos saldos;

VII - demais informações e memórias de cálculo necessárias à verificação da ARESC.

§ 1º A ARESC realizará auditoria e certificação anual dos investimentos realizados, dos valores amortizados, da depreciação e dos respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º As auditorias, certificações e laudos deverão observar independência técnica e ausência de conflito de interesses.

Art. 7º Ao final do contrato, a ARESC consolidará a relação definitiva dos bens reversíveis a ser considerada no processo de indenização e reversão.



CAPÍTULO VI DAS METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º A apuração do valor de eventual indenização observará a metodologia expressamente prevista no contrato, quando aplicável, e, na ausência ou inaplicabilidade desta, as metodologias e a ordem de aplicação estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A apuração deverá evitar dupla remuneração, duplicidade de indenização, enriquecimento sem causa e reconhecimento de investimentos já recuperados por tarifa, aporte, subsídio, indenização, reequilíbrio ou outra forma de compensação.

Seção II Do Custo Histórico Corrigido (CHC)

Art. 9º O Custo Histórico Corrigido (CHC) considerará o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado pelo índice inflacionário previsto no contrato ou, em sua omissão, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

§ 2º Na aplicação do CHC, as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos observarão as regras regulamentadas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 10. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 6º é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Seção III Do Valor Novo de Reposição (VNR)



Art. 11. O Valor Novo de Reposição (VNR) é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir de banco de preços de referência.

§ 1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela ARES.

§ 3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 4º São permitidos os bancos de preços de referência instituídos pela ARES, por ela homologados ou instituídos pela ANA.

Seção IV Do Valor Justo

Art. 12. O Valor Justo corresponderá ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

§ 1º O fluxo de caixa, para fins de indenização, deverá refletir a performance da concessão e considerar os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual como referência para as projeções futuras, após análise de prudência pela ARES.

§ 2º A projeção seguirá as regras contratuais aplicáveis ao fluxo de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Para cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou, em sua ausência, a taxa definida pela ARES de forma fundamentada e coerente com o modelo regulatório aplicável.

Seção V Da Hierarquia Aplicável aos Contratos Omissos

Art. 13. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não licitados, a ARES observará, sucessivamente:



I - metodologia consistente com a regra utilizada pela ARESA para formação da BRR ou BAR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos do índice de aproveitamento, quando couber, e descontados os valores correspondentes a doações, subvenções e demais recursos não onerosos;

II - inexistindo BRR ou BAR aplicável e havendo informações históricas suficientes, a metodologia do Custo Histórico Corrigido (CHC);

III - na ausência das informações históricas necessárias à aplicação do CHC, a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR).

Art. 14. Para os contratos licitados existentes que não contenham metodologia de indenização aplicável à extinção antecipada, a ARESA, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, observará:

I - quando a tarifa tiver sido calculada a partir do fluxo de caixa do projeto, a metodologia do Valor Justo;

II - quando a tarifa for formada a partir da BRR ou BAR, metodologia consistente com a regra utilizada pela ARESA para sua formação, com os ajustes cabíveis; ou

III - na ausência das informações necessárias à aplicação das metodologias dos incisos I e II, o Valor Novo de Reposição (VNR).

Art. 15. Os contratos licitados celebrados após a vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023 deverão adotar a metodologia do Valor Justo para as hipóteses previstas nesta Resolução, sem prejuízo das demais disposições contratuais e regulatórias aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DA INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 16. No advento do termo contratual, os investimentos realizados em cumprimento às obrigações originalmente previstas no contrato serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, em regra, não serão objeto de indenização.

§ 1º Nos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere prazo de amortização ou depreciação superior ao prazo contratual, a ARESA avaliará a modicidade tarifária e a eventual existência de saldo indenizável, observada a regulamentação tarifária aplicável.



§ 2º Excepcionalmente, poderá ser reconhecida parcela não amortizada ou depreciada quando o investimento estiver expressamente pactuado como indenizável no instrumento contratual ou decorrer de investimento incremental extraordinário elegível na forma desta Resolução.

Art. 17. Os investimentos incrementais realizados em contratos de concessão precedidos de licitação serão considerados integralmente amortizados ou depreciados no advento do termo, salvo disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

§ 1º Os investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis poderão ter prazo de amortização superior ao prazo contratual, desde que haja comprovação do fato extraordinário originário do investimento, acompanhada de justificativa técnica registrada à época pela ARES.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o saldo remanescente será indenizado no encerramento do contrato, observadas as demais condições desta Resolução.

Art. 18. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não serão indenizáveis, ressalvados aqueles necessários à continuidade da prestação, previamente autorizados pela ARES e que não possam ser suportados pelo titular.

Parágrafo único. Em situação de emergência que ameace a continuidade ou a segurança dos serviços, a autorização de que trata o *caput* poderá ser concedida posteriormente à realização do investimento, mediante comunicação imediata à ARES com anuência do titular e comprovação da urgência, observados os demais requisitos do *caput*.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19. Na extinção antecipada do contrato, a indenização observará os termos contratuais, esta Resolução, a Norma de Referência ANA nº 3/2023, a Instrução Normativa ANA nº 1/2024 e a legislação vigente.

Parágrafo único. Caberá à ARES apurar e homologar os valores devidos relativamente a cada item indenizável, sem prejuízo das competências do titular e das partes contratantes.



Seção II

Da Encampação

Art. 20. Na encampação de contrato licitado celebrado após a vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023, a indenização será apurada pelo Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos em razão da extinção antecipada.

§ 1º Nos contratos não licitados omissos quanto à metodologia, serão observadas as etapas previstas no art. 13 desta Resolução, acrescentando-se, quando cabíveis, os custos de ruptura prudentes e proporcionais.

§ 2º Nos contratos licitados existentes sem metodologia aplicável, serão observadas as alternativas do art. 14, acrescentando-se os custos de ruptura quando cabíveis.

§ 3º Os custos de ruptura deverão ser comprovados pelo prestador e submetidos à análise e homologação da ARES.

Seção III

Da Caducidade

Art. 21. Na caducidade de contrato licitado celebrado após a vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023, a indenização será apurada pelo Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontados os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

§ 1º Nos contratos não licitados omissos quanto à metodologia, serão observadas as etapas previstas no art. 13, descontadas as penalidades e demais créditos regularmente constituídos contra o prestador.

§ 2º Nos contratos licitados existentes sem metodologia aplicável, serão observadas as alternativas do art. 14, com os descontos cabíveis.

§ 3º Os custos decorrentes do encerramento antecipado por caducidade serão suportados pelo prestador e não serão passíveis de indenização.

Seção IV

Das Demais Hipóteses de Extinção Antecipada



Art. 22. Nas demais hipóteses de extinção antecipada previstas em lei ou no contrato, a indenização observará a disciplina contratual, as normas regulatórias e a legislação vigente, cabendo à ARESA apurar e homologar os valores devidos a cada item indenizável no âmbito de suas competências.

§ 1º A eventual utilização, por analogia, dos critérios previstos para encampação ou caducidade dependerá de decisão fundamentada da ARESA, considerada a natureza jurídica da extinção, a responsabilidade das partes e a disciplina contratual.

§ 2º O disposto neste artigo não altera as hipóteses legais de extinção da concessão nem as competências do titular.

CAPÍTULO IX DAS DOAÇÕES, SUBVENÇÕES E DA CONTABILIDADE

Art. 23. Os valores recebidos pelo prestador a título de doação, subvenção, aporte público ou outra fonte não onerosa para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização.

§ 1º O prestador deverá manter registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos e dos bens adquiridos ou construídos com fontes não onerosas.

§ 2º Na ausência de comprovação da origem onerosa do recurso, o bem ou a parcela correspondente não será computado para fins de indenização.

Art. 24. Nos sistemas integrados, o prestador manterá sistema contábil que permita registrar e demonstrar separadamente os custos, receitas, investimentos, amortizações e depreciações de cada serviço em cada município ou região atendida.

Art. 25. A quota de depreciação ou amortização será contabilizada respeitando o prazo contratual e a vida útil regulatória definida no arcabouço regulatório aplicável ao contrato.

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Art. 26. O procedimento de apuração da indenização será instaurado pela ARESA mediante requerimento fundamentado do titular ou do prestador, conforme a modalidade de extinção contratual.



§ 1º No advento do termo contratual, o procedimento deverá ser iniciado com antecedência suficiente para que o cálculo seja finalizado e homologado pelo menos 1 (um) ano antes do término do contrato.

§ 2º A ARESC definirá os prazos para apresentação do inventário, das demonstrações financeiras, dos laudos, das memórias de cálculo e das demais informações necessárias, considerando o prazo de término do contrato e a expectativa de nova licitação ou de assunção da prestação dos serviços.

§ 3º Na extinção antecipada, o procedimento será iniciado tão logo haja ato, decisão ou requerimento que indique concretamente a possibilidade de encerramento do vínculo, observada a necessidade de continuidade dos serviços.

Art. 27. A ARESC poderá requisitar documentos, determinar diligências, inspeções, auditorias e avaliações independentes e fixar prazo para complementação das informações necessárias ao cálculo.

§ 1º As partes terão oportunidade de manifestação e de apresentação de documentos e memórias de cálculo antes da homologação final.

§ 2º A ausência ou insuficiência de informações de responsabilidade do prestador poderá ensejar glosa, arbitramento regulatório ou adoção da metodologia residual prevista nesta Resolução, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 28. O valor de indenização homologado pela ARESC será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo o índice definido no contrato ou, na omissão, segundo critério estabelecido pela ARESC no processo de homologação.

Art. 29. Do valor bruto apurado poderão ser compensados, quando juridicamente cabíveis e devidamente constituídos, créditos decorrentes de multas, penalidades, danos aos bens reversíveis, obrigações de recomposição e demais valores relacionados à extinção contratual, observada a modalidade de extinção e assegurado o contraditório.

CAPÍTULO XI DA REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 30. Os bens reversíveis vinculados ao contrato serão revertidos ao titular ou transferidos diretamente ao novo prestador, conforme definido pelo titular e pelos instrumentos da nova prestação, observada a legislação aplicável.

§ 1º A reversão ou transferência deverá preservar a continuidade, a segurança e a adequada prestação dos serviços.



§ 2º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados, quando devida, observados a legislação, o contrato e esta Resolução.

§ 3º Nos sistemas integrados, a reversão de ativos indenizados por um titular, mas utilizados por outros titulares, será avaliada pela ARES para formulação de regime especial de gestão dos ativos e de tarifação dos serviços atendidos por estes ativos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os investimentos em bens e instalações em fase de construção poderão ser considerados no processo indenizatório desde que tenham sido realizados no objeto do contrato e estejam em condições de aproveitamento na prestação dos serviços, observados os procedimentos de avaliação previstos pela ANA e pela ARES.

Art. 32. Os processos de reequilíbrio econômico-financeiro e os valores já reconhecidos ou liquidados por outros mecanismos deverão ser tratados separadamente e não poderão gerar duplicidade no cálculo da indenização.

Art. 33. Aplicam-se aos procedimentos de inventário, avaliação, CHC, VNR e Valor Justo, no que couber, os critérios técnicos e operacionais constantes da Instrução Normativa ANA nº 1/2024, sem prejuízo de alterações ou atos complementares supervenientes da ANA que sejam aplicáveis às entidades reguladoras infranacionais.

Art. 34. A Resolução ARES nº 064/2016 e os demais atos relativos à Base de Ativos Regulatória permanecem aplicáveis à formação e certificação da base de ativos, devendo ser compatibilizados com esta Resolução quando utilizados para fins de indenização.

Art. 35. A ARES poderá expedir notas técnicas, manuais, procedimentos e modelos padronizados para inventário, certificação, prestação de informações, cálculo, auditoria e homologação das indenizações.

Art. 36. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARES, observadas a Norma de Referência ANA nº 3/2023, a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, a legislação vigente e os instrumentos contratuais aplicáveis.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de outubro de 2026.



(Assinado Digitalmente)

Ademir Izidoro

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

(Assinado Digitalmente)

Daniel Krause

Diretor de Transporte

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Nobuyuki Usuy

Diretor de Administração e Finanças

(Assinado Digitalmente)

Gilmar Cardoso

Diretor de Regulação Econômica e Normatização

(Assinado Digitalmente)

Sílvio César dos Santos Rosa

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais

(Assinado Digitalmente)

João Carlos Grandó

Presidente da ARES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DB9C7V91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 15/10/2026 às 21:50:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ADEMIR IZIDORO** (CPF: 292.XXX.299-XX) em 15/10/2026 às 22:01:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/10/2023 - 13:20:52 e válido até 04/10/2123 - 13:20:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 15/10/2026 às 23:12:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **GILMAR CARDOSO** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 16/10/2026 às 01:23:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2023 - 14:59:23 e válido até 30/08/2123 - 14:59:23.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIEL KRAUSE** (CPF: 910.XXX.509-XX) em 16/10/2026 às 06:54:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2019 - 13:28:28 e válido até 29/08/2119 - 13:28:28.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDUARDO NOBUYUKI USUY** (CPF: 100.XXX.419-XX) em 16/10/2026 às 14:09:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2024 - 12:15:53 e válido até 09/05/2124 - 12:15:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDIzMDIfMjMwOV8yMDI2X0RCOUM3Vjkx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00002309/2026** e o código **DB9C7V91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA

EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 16/10/2026 | Edição: 22862 | Matéria nº: 1235364

RESOLUÇÃO ARES N° 433

Dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARES e adota as diretrizes da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

Processo ARES 2309/2026

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA – ARES, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na legislação aplicável, e:

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, que aprova a Norma de Referência ANA nº 3/2023, relativa à metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa ANA nº 1, de 22 de maio de 2024, que estabelece os procedimentos necessários para adoção das metodologias previstas na Norma de Referência ANA nº 3/2023 e presta esclarecimentos para sua adequada interpretação;

CONSIDERANDO que, para fins de comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 3/2023, a entidade reguladora infranacional deve definir os bens reversíveis e estabelecer metodologia para indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados para cada forma de extinção contratual;

CONSIDERANDO que a Resolução ARES nº 064/2016 estabelece metodologia, procedimentos e condições gerais para apuração da Base de Ativos Regulatória – BAR no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARES;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar critérios uniformes, transparentes e verificáveis para a identificação, avaliação, reversão e eventual indenização dos bens vinculados à prestação dos serviços públicos regulados pela ARES;

CONSIDERANDO a competência regulatória da ARES para normatizar, fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios por ela regulados, observados os instrumentos de delegação e os limites da titularidade dos serviços;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece, no âmbito da ARES, a metodologia e os procedimentos para apuração de eventual indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados por ocasião da extinção dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em observância à Norma de Referência ANA nº 3/2023 e à Instrução Normativa ANA nº 1/2024.

§ 1º Esta Resolução aplica-se aos contratos de programa e aos contratos de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARES, celebrados antes ou depois da vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

§ 2º Nos contratos que contenham metodologia expressa de indenização, será observada a disciplina contratual, sem prejuízo da legislação vigente e das competências legalmente atribuídas à ARES, aplicando-se esta Resolução de forma subsidiária nas hipóteses de omissão ou inaplicabilidade da disciplina contratual.

§ 3º Nos contratos omissos ou incompletos quanto à indenização de investimentos não amortizados ou depreciados, aplicam-se as disposições desta Resolução, sem prejuízo da celebração de termo aditivo quando juridicamente necessária.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - ativo: recurso econômico presente, controlado pelo prestador, como resultado de eventos passados;

II - Base de Remuneração Regulatória (BRR) ou Base de Ativos Regulatória (BAR): valor atribuído pela ARES ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços, utilizado para determinação da remuneração e da reintegração do capital, conforme a regulamentação tarifária aplicável;

III - bens vinculados à operação: conjunto formado pelos bens reversíveis e não reversíveis utilizados no atendimento ao objeto do contrato;

IV - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitos à reversão ao titular ou à transferência ao novo prestador ao término ou extinção do contrato;

V - contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação da Norma de Referência ANA nº 3/2023;

VI - contratos futuros: contratos firmados após a publicação da Norma de Referência ANA nº 3/2023;

VII - Custo Histórico Corrigido (CHC): metodologia que considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índice inflacionário e submetido aos ajustes e testes aplicáveis;

VIII - custos de ruptura: passivos e custos diretamente decorrentes do encerramento antecipado do contrato, inclusive multas por rescisões trabalhistas e contratuais com terceiros e fornecedores, e custos de liquidação antecipada de financiamentos vinculados ao contrato;

IX - índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos, quando previsto no modelo regulatório aplicável;

X - investimentos incrementais extraordinários: investimentos necessários realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do titular ou da ARES, decorrentes de eventos extraordinários ou não previstos originalmente;

XI - sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados na prestação dos serviços de abastecimento de água e

esgotamento sanitário que atende a mais de um município;

Valor Justo: valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo anescente do contrato, observadas as regras da Norma de Referência ANA nº 3/2023 e da Instrução Normativa ANA nº 1/2024;

Valor Novo de Reposição (VNR): valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, apurado a partir de banco de preços de referência, descontada a depreciação física;

XIV - teste de recuperabilidade (impairment): avaliação destinada a verificar se o valor contábil do ativo excede seu valor recuperável e a excluir apropriações indevidas ou ineficientes dos registros considerados para fins de indenização.

CAPÍTULO III

DOS BENS REVERSÍVEIS

Art. 3º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º São classificados como bens reversíveis, exemplificativamente:

I - redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - estações de tratamento de água e de esgotamento sanitário;

III - estações elevatórias;

IV - estruturas de captação, adução, reservação, interceptação e disposição vinculadas aos serviços;

V - reservatórios;

VI - máquinas, equipamentos e instalações operacionais específicas cuja permanência seja indispensável à continuidade dos serviços, ; e

VII - softwares específicos cuja utilização seja essencial à prestação e à continuidade dos serviços.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis os bens de característica funcional genérica ou predominantemente administrativa, capazes de atender a outros serviços após o término do contrato, tais como:

I - softwares de gestão corporativa;

II - máquinas e equipamentos de uso geral;

III - terrenos e edificações destinados exclusivamente à sede administrativa, quando destacáveis da infraestrutura operacional sem prejuízo à continuidade dos serviços;

IV - móveis e utensílios;

V - veículos administrativos;

VI - outros bens cuja retirada não comprometa a continuidade, a segurança ou a qualidade da prestação;

VII - tratores.

§ 3º A classificação de determinado bem como reversível dependerá de sua efetiva vinculação e imprescindibilidade à prestação, podendo a ARESC, mediante decisão fundamentada e assegurado o contraditório, reconhecer ou afastar sua reversibilidade no caso concreto.

§ 4º O bem reconhecido como reversível integra a base indenizável, desde que atendidos os demais requisitos desta Resolução.

Art. 4º Serão reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos, doados ou transferidos ao prestador pelo Poder Público a título não oneroso, bem como os bens adquiridos com recursos de doações, subvenções ou outras fontes não onerosas.

§ 1º O prestador terá o ônus de comprovar a origem onerosa dos recursos empregados nos bens cuja indenização seja requerida.

§ 2º Os investimentos de melhoria necessários à manutenção do funcionamento dos bens de que trata o caput estarão sujeitos a indenização quando realizados com recursos onerosos e aprovados pela ARESC, observadas as demais condições desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS INTEGRADOS E BENS COMPARTILHADOS

Art. 5º Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, calculada pelo volume faturado em cada município.

§ 1º O prestador deverá manter registros técnicos, patrimoniais, contábeis e financeiros que permitam a identificação e o rateio dos ativos, custos e receitas dos sistemas integrados por município ou região atendida.

§ 2º Nos casos de prestação regionalizada, a obrigação de indenizar permanecerá sob responsabilidade dos municípios conectados aos sistemas integrados.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES, DO INVENTÁRIO E DA CERTIFICAÇÃO DOS ATIVOS

Art. 6º Para fins de apuração de eventual indenização, o prestador deverá manter e apresentar à ARESC, nos prazos e formatos por ela definidos:

I - inventário atualizado dos bens reversíveis;

II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III - laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente;

IV - demonstrativos contábeis e financeiros desagregados por município e/ou contrato;

V - identificação da origem dos recursos utilizados nos investimentos, com segregação dos recursos onerosos e não onerosos;

VI - valores de amortização e depreciação acumulados e respectivos saldos;

VII - demais informações e memórias de cálculo necessárias à verificação da ARESC.

§ 1º A ARESC realizará auditoria e certificação anual dos investimentos realizados, dos valores amortizados, da depreciação e dos respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º As auditorias, certificações e laudos deverão observar independência técnica e ausência de conflito de interesses.

Art. 7º Ao final do contrato, a ARESC consolidará a relação definitiva dos bens reversíveis a ser considerada no processo de indenização e reversão.

CAPÍTULO VI

DAS METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A apuração do valor de eventual indenização observará a metodologia expressamente prevista no contrato, quando aplicável, e, na ausência ou inaplicabilidade desta, as metodologias e a ordem de aplicação estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A apuração deverá evitar dupla remuneração, duplicidade de indenização, enriquecimento sem causa e reconhecimento de investimentos já recuperados por tarifa, aporte, subsídio, indenização, reequilíbrio ou outra forma de compensação.

Seção II

Do Custo Histórico Corrigido (CHC)

Art. 9º O Custo Histórico Corrigido (CHC) considerará o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado pelo índice inflacionário previsto no contrato ou, em sua omissão, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (impairment) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

§ 2º Na aplicação do CHC, as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos observarão as regras regulamentadas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 10. Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 6º é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Seção III

Do Valor Novo de Reposição (VNR)

Art. 11. O Valor Novo de Reposição (VNR) é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir de banco de preços de referência.

§ 1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário

físico dos ativos, auditados por entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela ARESC.
§ 3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 4º São permitidos os bancos de preços de referência instituídos pela ARESC, por ela homologados ou instituídos pela ANA.

Seção IV

Do Valor Justo

Art. 12. O Valor Justo corresponderá ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

§ 1º O fluxo de caixa, para fins de indenização, deverá refletir a performance da concessão e considerar os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual como referência para as projeções futuras, após análise de prudência pela ARESC.

§ 2º A projeção seguirá as regras contratuais aplicáveis ao fluxo de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Para cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou, em sua ausência, a taxa definida pela ARESC de forma fundamentada e coerente com o modelo regulatório aplicável.

Seção V

Da Hierarquia Aplicável aos Contratos Omissos

Art. 13. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não licitados, a ARESC observará, sucessivamente:

I - metodologia consistente com a regra utilizada pela ARESC para formação da BRR ou BAR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos do índice de aproveitamento, quando couber, e descontados os valores correspondentes a doações, subvenções e demais recursos não onerosos;

II - inexistindo BRR ou BAR aplicável e havendo informações históricas suficientes, a metodologia do Custo Histórico Corrigido (CHC);

III - na ausência das informações históricas necessárias à aplicação do CHC, a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR).

Art. 14. Para os contratos licitados existentes que não contenham metodologia de indenização aplicável à extinção antecipada, a ARESC, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, observará:

I - quando a tarifa tiver sido calculada a partir do fluxo de caixa do projeto, a metodologia do Valor Justo;

II - quando a tarifa for formada a partir da BRR ou BAR, metodologia consistente com a regra utilizada pela ARESC para sua formação, com os ajustes cabíveis; ou

III - na ausência das informações necessárias à aplicação das metodologias dos incisos I e II, o Valor Novo de Reposição (VNR).

Art. 15. Os contratos licitados celebrados após a vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023 deverão adotar a metodologia do Valor Justo para as hipóteses previstas nesta Resolução, sem prejuízo das demais disposições contratuais e regulatórias aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DA INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 16. No advento do termo contratual, os investimentos realizados em cumprimento às obrigações originalmente previstas no contrato serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, em regra, não serão objeto de indenização.

§ 1º Nos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere prazo de amortização ou depreciação superior ao prazo contratual, a ARESC avaliará a modicidade tarifária e a eventual existência de saldo indenizável, observada a regulamentação tarifária aplicável.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser reconhecida parcela não amortizada ou depreciada quando o investimento estiver expressamente pactuado como indenizável no instrumento contratual ou decorrer de investimento incremental extraordinário elegível na forma desta Resolução.

Art. 17. Os investimentos incrementais realizados em contratos de concessão precedidos de licitação serão considerados integralmente amortizados ou depreciados no advento do termo, salvo disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

§ 1º Os investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis poderão ter prazo de amortização superior ao prazo contratual, desde que haja comprovação do fato extraordinário originário do investimento, acompanhada de justificativa técnica registrada à época pela ARESC.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o saldo remanescente será indenizado no encerramento do contrato, observadas as demais condições desta Resolução.

Art. 18. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não serão indenizáveis, ressalvados aqueles necessários à continuidade da prestação, previamente autorizados pela ARESC e que não possam ser suportados pelo titular.

Parágrafo único. Em situação de emergência que ameace a continuidade ou a segurança dos serviços, a autorização de que trata o caput poderá ser concedida posteriormente à realização do investimento, mediante comunicação imediata à ARESC com anuência do titular e comprovação da urgência, observados os demais requisitos do caput.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 19. Na extinção antecipada do contrato, a indenização observará os termos contratuais, esta Resolução, a Norma de Referência ANA nº 3/2023, a Instrução Normativa ANA nº 1/2024 e a legislação vigente.

Parágrafo único. Caberá à ARESC apurar e homologar os valores devidos relativamente a cada item indenizável, sem prejuízo das competências do titular e das partes contratantes.

Seção II

Da Encampação

Art. 20. Na encampação de contrato licitado celebrado após a vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023, a indenização será apurada pelo Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos em razão da extinção antecipada.

§ 1º Nos contratos não licitados omissos quanto à metodologia, serão observadas as etapas previstas no art. 13 desta Resolução, acrescentando-se, quando cabíveis, os custos de ruptura prudentes e proporcionais.

§ 2º Nos contratos licitados existentes sem metodologia aplicável, serão observadas as alternativas do art. 14, acrescentando-se os custos de ruptura quando cabíveis.

§ 3º Os custos de ruptura deverão ser comprovados pelo prestador e submetidos à análise e homologação da ARESC.

Seção III

Da Caducidade

Art. 21. Na caducidade de contrato licitado celebrado após a vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023, a indenização será apurada pelo Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontados os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

§ 1º Nos contratos não licitados omissos quanto à metodologia, serão observadas as etapas previstas no art. 13, descontadas as penalidades e demais créditos regularmente constituídos contra o prestador.

§ 2º Nos contratos licitados existentes sem metodologia aplicável, serão observadas as alternativas do art. 14, com os descontos cabíveis.

§ 3º Os custos decorrentes do encerramento antecipado por caducidade serão suportados pelo prestador e não serão passíveis de indenização.

Seção IV

Das Demais Hipóteses de Extinção Antecipada

Art. 22. Nas demais hipóteses de extinção antecipada previstas em lei ou no contrato, a indenização observará a disciplina contratual, as normas regulatórias e a legislação vigente, cabendo à ARESC apurar e homologar os valores devidos a cada item indenizável no âmbito de suas competências.

§ 1º A eventual utilização, por analogia, dos critérios previstos para encampação ou caducidade dependerá de decisão fundamentada da ARESC, considerada a natureza jurídica da extinção, a responsabilidade das partes e a disciplina contratual.

§ 2º O disposto neste artigo não altera as hipóteses legais de extinção da concessão nem as competências do titular.

CAPÍTULO IX

DAS DOAÇÕES, SUBVENÇÕES E DA CONTABILIDADE

Art. 23. Os valores recebidos pelo prestador a título de doação, subvenção, aporte público ou outra fonte não onerosa para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização.

§ 1º O prestador deverá manter registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos e dos bens adquiridos ou construídos com fontes não onerosas.

§ 2º Na ausência de comprovação da origem onerosa do recurso, o bem ou a parcela correspondente não será computado para fins de indenização.

Art. 24. Nos sistemas integrados, o prestador manterá sistema contábil que permita registrar e demonstrar separadamente os custos, receitas, investimentos, amortizações e depreciações de cada serviço em cada município ou região atendida.

Art. 25. A quota de depreciação ou amortização será contabilizada respeitando o prazo contratual e a vida útil regulatória definida no arcabouço regulatório aplicável ao contrato.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Art. 26. O procedimento de apuração da indenização será instaurado pela ARESC mediante requerimento fundamentado do titular ou do prestador, conforme a modalidade de extinção contratual.

§ 1º No advento do termo contratual, o procedimento deverá ser iniciado com antecedência suficiente para que o cálculo seja finalizado e homologado pelo menos 1 (um) ano antes do término do contrato.

§ 2º A ARESC definirá os prazos para apresentação do inventário, das demonstrações financeiras, dos laudos, das memórias de cálculo e das demais informações necessárias, considerando o prazo de término do contrato e a expectativa de nova licitação ou de assunção da prestação dos serviços.

§ 3º Na extinção antecipada, o procedimento será iniciado tão logo haja ato, decisão ou requerimento que indique concretamente a possibilidade de encerramento do vínculo, observada a necessidade de continuidade dos serviços.

Art. 27. A ARESC poderá requisitar documentos, determinar diligências, inspeções, auditorias e avaliações independentes e fixar prazo para complementação das informações necessárias ao cálculo.

§ 1º As partes terão oportunidade de manifestação e de apresentação de documentos e memórias de cálculo antes da homologação final.

§ 2º A ausência ou insuficiência de informações de responsabilidade do prestador poderá ensejar glosa, arbitramento regulatório ou adoção da metodologia residual prevista nesta Resolução, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 28. O valor de indenização homologado pela ARESC será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo o índice definido no contrato ou, na omissão, segundo critério estabelecido pela ARESC no processo de homologação.

Art. 29. Do valor bruto apurado poderão ser compensados, quando juridicamente cabíveis e devidamente constituídos, créditos decorrentes de multas, penalidades, danos aos bens reversíveis, obrigações de recomposição e demais valores relacionados à extinção contratual, observada a modalidade de extinção e assegurado o contraditório.

CAPÍTULO XI

DA REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 30. Os bens reversíveis vinculados ao contrato serão revertidos ao titular ou transferidos diretamente ao novo prestador, conforme definido pelo titular e pelos instrumentos da nova prestação, observada a legislação aplicável.

§ 1º A reversão ou transferência deverá preservar a continuidade, a segurança e a adequada prestação dos serviços.

§ 2º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados, quando devida, observados a legislação, o contrato e esta Resolução.

§ 3º Nos sistemas integrados, a reversão de ativos indenizados por um titular, mas utilizados por outros titulares, será avaliada pela ARESC para formulação de regime especial de gestão dos ativos e de tarifação dos serviços atendidos por estes ativos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os investimentos em bens e instalações em fase de construção poderão ser considerados no processo indenizatório desde que tenham sido realizados no objeto do contrato e estejam em condições de aproveitamento na prestação dos serviços, observados os procedimentos de avaliação previstos pela ANA e pela ARESC.

Art. 32. Os processos de reequilíbrio econômico-financeiro e os valores já reconhecidos ou liquidados por outros mecanismos deverão ser tratados separadamente e não poderão gerar duplicidade no cálculo da indenização.

Art. 33. Aplicam-se aos procedimentos de inventário, avaliação, CHC, VNR e Valor Justo, no que couber, os critérios técnicos e operacionais constantes da Instrução Normativa ANA nº 1/2024, sem prejuízo de alterações ou atos complementares supervenientes da ANA que sejam aplicáveis às entidades reguladoras infranacionais.

Art. 34. A Resolução ARESC nº 064/2016 e os demais atos relativos à Base de Ativos Regulatória permanecem aplicáveis à formação e certificação da base de ativos, devendo ser compatibilizados com esta Resolução quando utilizados para fins de indenização.

Art. 35. A ARESC poderá expedir notas técnicas, manuais, procedimentos e modelos padronizados para inventário, certificação, prestação de informações, cálculo, auditoria e homologação das indenizações.

Art. 36. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARESC, observadas a Norma de Referência ANA nº 3/2023, a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, a legislação vigente e os instrumentos contratuais aplicáveis.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de outubro de 2026

Ademir Izidoro

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

Daniel Krause

Diretor de Transporte

Eduardo Nobuyuki Usuy

Diretor de Administração e Finanças

Gilmar Cardoso

Diretor de Regulação Econômica e Normatização

Sílvio César dos Santos Rosa

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais

João Carlos Grando

Presidente da ARESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9QTI49H1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 16/10/2026 às 17:34:56
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 18/02/2026 - 13:43:39 e válido até 18/02/2027 - 13:43:39.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDIzMDIfMjMwOV8yMDI2XzIRVEk0OUgx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00002309/2026** e o código **9QTI49H1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.